

§ 1.º No caso de condenação ou de confirmação desta, às verbas constantes das alíneas a) e b) do n.º 15.º acrescerão as do artigo 20.º, reduzidas a um terço, sendo estas pagas pela parte acusadora no caso de absolvição.

§ 2.º O imposto de justiça a que se refere o n.º 15.º será acrescido das verbas a que se referem o § único do artigo 161.º e o artigo 178.º, e no seu depósito e arrecadação observar-se há o disposto na secção III do capítulo I do título VIII.

Artigo 12.º, § 3.º, onde se lê: «após o recebimento do depósito do preparo», deve ler-se: «após o averbamento a que se refere a alínea a) do n.º 5.º do artigo 15.º».

Artigo 15.º, n.º 27.º, alínea b), eliminar as palavras: «nas apelações crimes».

Artigo 27.º, onde se lê: «os conservadores do registo comercial enviarão», deve ler-se: «os conservadores do registo comercial de Lisboa e Porto enviarão».

Artigo 37.º, onde se lê: «resultem da nota de revisão ou da emenda da conta», deve ler-se: «resultem da emenda da conta ordenada por efeito de revisão ou por despacho do juiz».

Artigo 38.º, alínea f), eliminar as palavras: «e a procuradoria».

Artigo 38.º, alínea g), onde se lê: «partes ou interessados, quando», deve ler-se: «partes ou interessados, incluindo a procuradoria, quando».

Artigo 41.º, n.º 17.º, onde se lê: «ordenada pelo juiz», deve ler-se: «ordenada por lei ou pelo juiz».

Artigo 42.º, n.º 4.º, onde se lê: «Por cada intimação em processo ou», deve ler-se: «Por cada intimação ou aviso que a substitua, em processo ou».

Artigo 61.º, § 6.º, onde se lê: «no caso previsto na alínea seguinte», deve ler-se: «no caso previsto no parágrafo seguinte».

Artigo 69.º, eliminar as palavras: «em duplicado».

Artigo 75.º, § 2.º, onde se lê: «relativas aos cofres do juízo, do Conselho Superior Judiciário», deve ler-se: «relativas aos cofres do juízo, da Relação, do Conselho Superior Judiciário».

Artigo 75.º, § 3.º, onde se lê: «cofres do juízo e do Conselho Superior Judiciário», deve ler-se: «cofres do juízo, da Relação e do Conselho Superior Judiciário».

Artigo 77.º, § 2.º, onde se lê: «peritos ou testemunhas, o escrivão», deve ler-se: «peritos ou testemunhas em processo criminal, o escrivão».

Artigo 90.º, § 1.º, onde se lê: «este artigo, o escrivão enviará», deve ler-se: «este artigo, o escrivão, ou oficial que a fizer, enviará».

Artigo 92.º, onde se lê: «apresentados no prazo de vinte dias», deve ler-se: «apresentados nos prazos designados no artigo antecedente».

Artigo 104.º, § 18.º, eliminar a palavra: «orfanológicos».

Artigo 119.º, § 5.º, onde se lê: «a importância desses anúncios relativos a inventários de 5.000\$», deve ler-se: «a importância desses anúncios relativos a inventários de mais de 5.000\$».

Artigo 134.º, onde se lê: «nas contas feitas pela parte cível desta tabela», deve ler-se: «nas contas feitas pela parte cível ou comercial desta tabela».

Artigo 134.º, § 1.º, onde se lê: «e às contas feitas», deve ler-se: «nas contas feitas».

Artigo 134.º, § 4.º, onde se lê: «sob a rubrica: Emolumentos judiciais e a outra será receita», deve ler-se: «sob a rubrica: Emolumentos do n.º 1.º da alínea c) do artigo 38.º e a outra será recolta».

Artigo 135.º, onde se lê: «do que for contado aos cofres dos magistrados e oficiais de justiça e aos magistrados», deve ler-se: «do que for contado aos cofres dos magistrados e oficiais de justiça, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º e dos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo 162.º e aos magistrados».

Artigo 161.º, onde se lê: «a qual — acompanhada de guia onde se indique a importância, número do processo e da conta», deve ler-se: «a qual — acompanhada de guia quinzenal onde se indiquem os números dos processos e os das contas e as importâncias contadas em cada uma destas a cada cofre a que se referem este artigo e os artigos 178.º e 180.º, discriminando-se, quanto a este último, o que é devido pelo seu n.º 1.º, para efeitos da última parte do § 4.º do mesmo artigo».

Artigo 168.º, onde se lê: «efectuado o pagamento», deve ler-se: «efectuado o pagamento, incluindo também, com a mesma discriminação, as somas do recebido em papéis de rasa avulso, e as que constarem das notas que no dia 1 de cada mês os magistrados e oficiais de justiça são obrigados a entregar ao contador respectivo, e que ele arquivará, embora sejam negativas, das quantias recebidas no mês anterior pelos serviços que não carecem de previamente ser contados, de forma a demonstrar o total por cada um recebido».

Artigo 168.º, § 1.º, onde se lê: «tiver sido depositado», deve ler-se: «tiver sido depositado, incluindo-se também as importâncias recebidas em papéis de rasa avulso e as das notas a que se refere este artigo, tendo em atenção que, nas contas em que ainda houver dedução de preparos recebidos pelos escrivães, devem eles adicionar se ao que na quinzena estes tenham recebido».

Artigo 175.º, § 4.º, No princípio de cada ano verificar-se há o saldo deste cofre, o qual será aplicado pelo Ministro da Justiça a obras de natureza material dos serviços prisionais de maiores, começando pelas instalações prisionais das sedes das Relações e pelas das capitais dos distritos». A primeira verificação do saldo far-se há no corrente ano, logo que o Ministro da Justiça o ordene.

Artigo 178.º, § 1.º, onde se lê: «e pela mesma forma do § 2.º», deve ler-se: «e pela mesma forma da do artigo 161.º».

Artigo 180.º, n.º 2.º, onde se lê: «n.ºs 1.º a 6.º do artigo 20.º», deve ler-se: «n.ºs 1.º a 9.º do artigo 20.º».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 11 de Outubro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Rectificação

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte artigo do decreto com força de lei n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927:

Artigo 59.º Os recursos nunca serão julgados desertos por falta de preparo ou de pagamento de custas, quando o recorrente esteja representado por procurador domiciliado na sede do tribunal em que haja de fazer-se o pagamento, sem que o procurador seja intimado nos termos e para os efeitos do artigo 91.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 11 de Outubro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Rectificação

No primeiro mapa anexo ao decreto n.º 13:917, de 9 de Julho do corrente ano, na parte relativa à comarca de Coimbra, juízo criminal, onde se lê: escrivães «2» e oficiais de diligências «2», deve ler-se: escrivães «3» e oficiais de diligências «3».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 8 de Outubro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.